

Parecer de Relator Especial 17/2022

Protocolo 34656 Envio em 27/07/2022 14:28:20

RELATOR ESPECIAL

Ao Projeto de Lei Complementar nº **010/2022**

Autora: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Altera a Lei Complementar nº 02/1997, para instituir e regulamentar a gratificação de função e a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

RELATÓRIO

Nomeado pela Presidência da Casa para exarar, como Relator Especial, Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar retro especificado, relato a seguir as observações que julgo pertinentes à matéria.

Este Projeto visa alterar a Lei Complementar nº 02/1997, para instituir e regulamentar a gratificação de função e a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

A gratificação de função será concedida ao servidor municipal que, além das atribuições normais de seu cargo, for designado para exercer encargo que não venha justificar a criação de cargo ou função específica no âmbito do serviço público municipal. Considera-se encargo no serviço público municipal, para os efeitos da concessão da gratificação de função a participação em comissões ou grupos de trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais. A gratificação de função corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico do servidor e será concedida enquanto vigente a designação para o desempenho efetivo desse encargo público.

A propositura visa também, instituir e regulamentar a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, que desenvolverá as atividades de sindicância e processo administrativo disciplinar, para apuração de fatos e responsabilidades de eventuais irregularidades administrativas praticadas no âmbito do serviço público, envolvendo servidores públicos municipais ou bens patrimoniados pertencentes ao acervo municipal.

A Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar será composta por até 10 (dez) servidores estáveis, nomeada pela autoridade competente de cada Poder. O Presidente da Comissão será o dirigente titular do órgão jurídico do respectivo Poder.

Os servidores que integrarão a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar serão designados para um período de até 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, a critério da autoridade nomeante. Em caso de substituição, será designado servidor pelo período que remanescer ao substituído.

Os servidores que atuarão em cada caso concreto serão designados por ato do titular do órgão jurídico do respectivo Poder, em sistema de revezamento, mediante a composição de 3 (três) servidores: um Procurador Jurídico (Presidente), um Relator e um Membro.

Todos os servidores públicos municipais designados para compor a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, inclusive àqueles declinados para atuarem como advogados dativos, farão jus ao recebimento da gratificação de função, regulamentada nos termos desta propositura.

Importante consignar que a matéria em pauta já havia sido apresentada pelo Chefe do Executivo em março de 2022, como Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, tramitou pelas Comissões Permanentes da Casa e recebeu Pareceres Favoráveis da CCJR e COFC, porém posteriormente tal projeto foi retirado pelo autor. No último dia 22 de julho, a matéria foi reapresentada como Projeto de Lei Complementar nº 010/2022, iniciando sua regular tramitação após autorização do Plenário, ocorrida nos termos do art. 187, § 5º do Regimento Interno.

Os impactos orçamentários e financeiros desta propositura constam do demonstrativo anexo, elaborado nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dispõe ainda o art. 2º do Projeto de Lei Complementar que as despesas decorrentes desta oneram dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do 55, § 3º, I e III da Lei Orgânica do Município, combinado com art. 201, Inciso II do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

Após analisar o Projeto, não encontrei vícios que possam impedir sua tramitação, emitindo, assim, **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2022, em conformidade com o Parecer favorável expedido pelo Procurador Jurídico da Casa concernente à matéria, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 27 de julho de 2022.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Relator

